



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

◦ JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DA CO 006-2024 - UBS - ANGICO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO	IMPUGNAÇÃO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 006/2024
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, TIPO 1, NO POVOADO DO ANGICO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO PAC
RECORRENTE	MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ: 39.420.376/0001-90
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 39.420.376/0001-90, com fundamento na Lei 14.133/21.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**a) DA VISTORIA**

Questionamento da Empresa:

Em seu dispositivo do item 7.8.2 do Edital, bem como os itens 4.9, 8.20, 8.31.3, 8.32 e 8.32.3 do Termo de Referência do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2024 trazem as seguintes exigências:

EDITAL 7.8.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

TERMO DE REFERÊNCIA

4.9. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Justificativa:

Com base no Art. 63. § 2º e 3º da Lei 14.133/21 foram exigidos no edital os Itens citados acima.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Com base no Exposto acima, mantém o item em questão.

b) CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVENCIA

Questionamento da Empresa:

8.20. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Justificativa:

As certidões de falência e insolvência são documentos que comprovam a situação financeira de uma empresa ou de um devedor, com base no (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021) já citado acima, (art. 62, Inciso IV. da Lei 14.133/21) e também no (art. 69, inciso II. da Lei 14.133/21), foram exigidos no edital tal certidão.

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

c) certidão negativa de insolvência civil;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

IV - econômico-financeira.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Com base no Exposto acima, mantém o item em questão.

c) DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Questionamento da Empresa:

8.20. 8.31.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do §1º, Art. 67, da Lei Federal 14.133, de 1º. de abril de 2021;

Justificativa:

As Parcelas de maior relevância são itens técnicos previstos no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com isso foi encaminhado para equipe técnica que reajustaram os documentos para posterior publicação de novo edital.

d) DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECANICO

Questionamento da Empresa:

8.32. Para a qualificação técnico-profissional a empresa deverá comprovar que possui em seus quadros 01 (um) Engenheiro Civil e um (01) Engenheiro Mecânico para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados parcela de maior relevância ao atendimento do objeto desta contratação quais sejam:

8.32.3. A empresa poderá apresentar para o Engenheiro Mecânico, declaração que apresentará até a data da assinatura do Contrato a contratação deste profissional, considerando a necessidade para instalação de equipamentos de gases medicinais;

Justificativa:

O Item referente ao Engenheiro Mecânico, é item técnicos previstos no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com isso foi encaminhado para equipe técnica que reajustaram os documentos para posterior publicação de novo edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

V – DA DECISÃO

No tocante aos excetos doutrinários e jurisprudenciais colecionados em sua peça recursal, já atacados de forma individualizada e pontual como demonstrado acima no caso vertente e ante o exposto, e tendo como fulcro a Lei federal 14.133/21 e suas alterações posteriores, decide este Agente de Contratação conhecer a presente Impugnação interposto pela empresa MIX uma vez que é tempestivo e decidir parcialmente, em face dos argumentos já demonstrados.

Ademais os itens necessários de alteração foram retificados no Edital nos termos propostos enviando a impugnação a autoridade superior hierárquica, para posterior julgamento com a necessidade de republicação do referido edital.

Carinhanha 06 de dezembro de 2024



Amos da Silva Santos Junior
Agente de Contratação

Em face de questionamentos já decididos e alterados pela equipe técnica, mantenho a decisão do Agente de Contratação e autorizo a republicação da licitação em epígrafe.



Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CE Nº 006/2024

PROCESSO Nº 061/2024

EDITAL Nº 024/2024

A MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 39.420.376/0001-900, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Procedimento Licitatório do tipo Concorrência nº 006/2024, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e Edital de Licitação, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Desejando participar da licitação para contratação de empresa de engenharia para execução de Construção de Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Povoado do Angico, Zona Rural do Município de Carinhanha – Bahia, em consonância com o Novo PAC, sob o regime de empreitada de menor preço global.

Com efeito, em que pese o respeito e consideração da impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, o item no instrumento convocatório não pode prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes a licitação pública, sobremaneira a **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**, princípio basilar do Estado de Direito, amparado pela Constituição Federal, sobre o qual rege todo o procedimento de licitação.



Em seu dispositivo do item 7.8.2 do Edital, bem como os itens 4.9, 8.20, 8.31.3, 8.32 e 8.32.3 do Termo de Referência do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2024 trazem as seguintes exigências:

EDITAL

7.8.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

TERMO DE REFERÊNCIA

4.9. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

...

8.20. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

...

8.31.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total



estimado da contratação, nos termos do §1º., Art. 67, da Lei Federal 14.133, de 1º. de abril de 2021;

...

8.32. Para a qualificação técnico-profissional a empresa deverá comprovar que possui em seus quadros 01 (um) Engenheiro Civil e um (01) Engenheiro Mecânico para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados parcela de maior relevância ao atendimento do objeto desta contratação quais sejam:

...

8.32.3. A empresa poderá apresentar para o Engenheiro Mecânico, declaração que apresentará até a data da assinatura do Contrato a contratação deste profissional, considerando a necessidade para instalação de equipamentos de gases medicinais;

O item editalício objeto da impugnação extrapolam nos seus termos os limites fixados na Lei de Licitações necessários a habilitação das licitantes.

A impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cumprе ressaltar, que os atos praticados pelo Agente de Contratação ferem a Lei nº 14.133/2024, e, especial o previsto nos artigos 5º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Cumprе ressaltar que item 7.8.2 do Edital, replicado no item 4.9 do Termo de Referência, que traz a exigência de que o responsável técnico seja o responsável por assinar a declaração de dispensa por não realize a vistoria do local da obra, não tem guarida na legislação de regência dos procedimentos licitatórios.

Tal exigência editalícia somente poderia ser exigida, caso fosse imprescindível para execução da execução dos serviços contratados, sendo que no edital não traz qualquer justificativa para tal cláusula abusiva, principalmente quando o edital exige que no quadro de responsável técnico da empresa licitante tenha um engenheiro mecânico, devendo tal item ser modificado para que o representante da licitante assine a dispensa da vistoria do local onde será executado a obra a ser contratada.

No que diz respeito a exigência do item 8.20 do Termo de Referência que traz a exigência da certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, afronta o quanto disposto no inciso II, do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, limitou:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

...

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



Conforme pode verificar o texto legal traz somente a possibilidade da certidão negativa de feitos sobre falência, razão pela qual deve ser excluído tal exigência abusiva do certame.

A respeito da qualificação técnica o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limitou:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Corroborando com o entendimento de que a Administração não pode agir de forma que contrária a legislação, a Professora Dora Maria de Oliveira Ramos, em seu artigo ensina que:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139)."

A documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



A escolha da parcela de maior relevância deve ser feita com cuidado, pois pode ser inadequada. Por exemplo, o gestor público pode considerar a parte mais onerosa como a mais complexa, mas essa parcela pode não ser a que exige mais dificuldade e experiência.

O edital não trouxe qual o critério que fora utilizado para escolha da parcela de maior relevância, não podendo ser feito de forma aleatório sem qualquer critério, sob pena de afrontar o caráter competitivo do certame.

A Lei de Licitações disciplina a qualificação técnica de forma minuciosa, limitando o âmbito das exigências e reduzindo a margem de liberdade da Administração Pública.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a Lei nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18 da Lei de Licitações.

Restou devidamente demonstrado que a administração pública municipal não trouxe no Edital e no TR o critério utilizado para escolha da indicação de quais parcelas suscetíveis de comprovação, razão pela qual devem serem excluídas do certame tal existência editalícia.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa



contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A exigência de engenheiro mecânico, com qualificações específicas, nos quadros das empresas participantes prejudica a concorrência, acarretando, ainda, elevação dos custos, sem que haja justificativa plausível para tal exigência em edital para obra de engenharia.

Isso porque, exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender o artigo mencionado. O TCU tem repetido o entendimento de que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não traz o edital qualquer justificativa que seja a execução da obra tenha que ser prestado por um engenheiro mecânico, entende-se que as características do objeto não demandam que o serviço seja prestado exclusivamente pelo profissional com registro no CREA, tratando de uma mera dificuldade para potenciais licitantes em sagrar vencedora do certame.

Cumprе ressaltar, que o Engenheiro Civil possui atribuições perante o órgão de controle (CREA) para responsabilidade técnica quanto à execução da obra, portanto, resta claro e objetivo que, o profissional Engenheiro Civil possui atribuições técnicas devidamente aprovadas e autorizadas pelo CREA para execução da obra/objeto do edital em questão.

Em análise do projeto básico constante do edital, não se verifica nenhum tipo de serviço que necessite especificamente de um engenheiro mecânico. Também não foi encontrada, no processo licitatório, qualquer análise técnica que fundamentasse tal tipo de exigência.

É preciso que se diga, ainda, que o item restringirá a participação, de potenciais interessados no certame. em razão de uma exigência desarrazoada, cerceando, portanto, um direito da citada empresa de apresentar sua proposta de preços, em razão de sua inabilitação por não cumprir o requisito de ter em seus quadros permanentes um engenheiro mecânico, razão pela qual deve tal item ser excluído do certame.



Na esteira dessa afirmação, HELY LOPES MEIRELLES, ensinou que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

A respeito desse ponto, Marçal Juste Filho, ensina sobre a necessidade de:

“Interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou aos dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescritível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo...”

Celso Antônio Bandeira norteia que violar um princípio é:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.



Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada...”
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 16.ª ed.,
São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818

Nobre julgador não pode o agente de contratação sob alegação de está vinculada ao instrumento convocatório cometer ilegalidade que venha trazer prejuízos ao patrimônio público, sob pena de ser responsabilizados civil e criminal.

Pelo acima exposto, a Impugnante vem requerer o d. Agente de Contrato que abra vista do processo e ao final acolha os termos da presente Impugnação Editalícia e do Termo Referência, para que exclua as exigências ilegais contidas do item 7.8.2 do Edital, bem como os itens 4.9, 8.20, 8.31.3, 8.32 e 8.32.3 do Termo de Referência do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2024, nos termos das razões fáticas, pelo que pede pela sua procedência, por medida da mais completa **JUSTIÇA**.

Carinhanha, 26 de novembro de 2024.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

MIXX CONSTRUCOES
E LOCACOES
LTDA:3942037600019
0

Assinado de forma digital por
MIXX CONSTRUCOES E
LOCACOES
LTDA:39420376000190
Dados: 2024.11.27 09:04:14
-03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2B18-F49A-DE83-8FED-9188> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2B18-F49A-DE83-8FED-9188



Hash do Documento

45686d60eeecf5ba1ea7c7ef8a223f76402c3e6a31104ef33f141a66541ff7df

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/12/2024 14:00 UTC-03:00